

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIRO
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 81/2022

Data de realização: 05/07 /2023

REAL JG FACILITIES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, situada na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

**DAS QUESTÕES MERITÓRIAS
PRELIMINARMENTE**

De primeiro, cumpre ressaltar que a empresa **REAL JG FACILITIES LTDA**, é uma empresa atuante no nosso mercado da prestação de serviços de terceirização, não somente no âmbito local, mas nacional, estando presente em mais de um estado da Federação Brasileira.

Como se observa dos autos, trata-se de Pregão Eletrônico n. 81/2022, onde se tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de equipamentos e materiais para atendimento aos interesses do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

No entanto, conforme se verificará abaixo, inconsistências se encontram presente no Edital, que como certo serão reavaliadas quando da apresentação do presente ato, conforme se verá abaixo nos seguintes itens, senão veja-se:

1- No edital e seus apensos informa que a Declaração/certificado de Existência do Programa de Integridade e Compliance deverá ser apresentado, no ato da assinatura do contrato. Todavia tal exigência tem que ser demandada no item 15 do edital – Habilitação, conforme a Lei distrital nº 6.112/2018 (implementação do Programa de Integridade) e Decreto distrital nº 40.388/2020).

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019). (GRIFO NOSSO)

Note que o artigo em comento da Lei distrital nº 6.112/2018 deixa cristalino quanto a obrigatoriedade do mesmo PARA A PARTICIPAÇÃO DO CERTAME, e com isso as empresas que participam de licitações com valores iguais ou superiores a 5 milhões, já devem obrigatoriamente possuir tal certificação e com isso apresentá-la juntamente com toda a documentação de habilitação, justamente para não se criar um lapso para que a empresa em tese “vencedora” apresente a mesma apenas na assinatura do contrato. OU SEJA, A OBRIGATORIEDADE DE TAL EXIGENCIA NÃO SE FEZ SURGIR COMO UMA FORMA DE LEILÃO PARA AS EMPRESAS PARTICIPANTES DOS CERTAMES, QUE APENAS VIRIAM A REALIZAR TAL IMPOSIÇÃO CASO VITORIOSA FOSSEM.

A intenção do legislador ordinário foi justamente permitir que apenas empresas que possuem tal certificação viessem a participar do certame, e não que estas apenas venham a obtê-lo para eventualmente adjudicar o objeto da licitação.

Como visto, em tais exigências previstas pelo Distrito Federal em seus certames, resta estabelecido, por exemplo, que, na avaliação dos parâmetros que a Contratada deve atender em seu programa de integridade, devem ser considerados o porte e as especificidades da empresa, tais como a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores, a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores e

as regiões em que atua, direta ou indiretamente (art. 6º, § 1º).

Ou seja, a lei distrital impõe um ônus ainda maior ao gestor do contrato, a quem caberá não apenas fiscalizar a implementação do programa de integridade, mas, ainda, avaliar se o mesmo é compatível com as especificidades da pessoa jurídica, ao lado, claro, de suas demais funções ordinárias. Para tanto, pode, por exemplo, realizar entrevistas e solicitar novos documentos a fim de que seja demonstrado que o programa é eficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos à Administração (art. 7º). E, COMO PODERIA SER FEITO ISSO, SE O PROGRAMA FOR APRESENTADO A POSTERIORI???

Mais uma vez, além da subjetividade que essa avaliação envolve, como não questionarmos as reais condições – tanto em termos de preparo dos recursos humanos, como de disponibilidade de tempo – que tem a administração contratante para realizar tal grau de fiscalização.

A CGU, com o objetivo de fomentar a adoção voluntária de medidas de integridade pelas empresas privadas, criou o selo pró-ética, que confere reconhecimento público às organizações que, independentemente do porte e do ramo de atuação, mostram-se comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude.

ASSIM, DENOTA-SE, DE FORMA CLARA, QUE A APRESENTAÇÃO DE TAL DOCUMENTAÇÃO HÁ QUE OCORRER NO MOMENTO DA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO, E NÃO EM MOMENTO POSTERIOR.

2 – Noutro ponto, no contrato se tem a presença de aquisição, utilização e controle de produtos desinfetantes e domissanitários, o que, obrigatoriamente, se necessita de ter presente de orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes à execução dos mesmos. Por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, em consequência do Órgão regulamentador da profissão.

Ademais, apenas por se informar, e deixar claro acerca da importância da necessidade da presença do mencionado profissional, **o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região publicou Edital de Pregão Eletrônico no 29/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de facilities compreendendo as**

seguintes atividades: limpeza e conservação, jardinagem, copeiragem, garçonaria, carregadores e recepcionista, caracterizado como serviços comuns e de natureza contínua,” sem exigir registro no CRQ-XII para os profissionais e empresas que explorem serviços de conservação, limpeza, sanitização, desinfecção e dedetização, atividades incluídas no objeto do Pregão Eletrônico.

Ao tomar conhecimento da ausência da necessidade do profissional de química em tal certame, o CRQ impugnou o edital fundamentando nas legislações vigentes que dispõem sobre a necessidade de registro no Conselho para tais profissionais e empresas. O argumento utilizado se deu no sentido de que, ao ser necessário a manipulação de qualquer fórmula com produtos químicos, somente um profissional da química poderia analisar e compreender as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ).

Dessa forma, a Comissão de Licitação do Tribunal deu parcial provimento à impugnação, reconhecendo a necessidade de inclusão no edital da exigência de um responsável técnico com formação em química no quadro da empresa para acompanhamento dos trabalhos, considerando as atividades pertinentes ao serviço.

Seguindo essa linha de raciocínio temos outros editais onde o escopo da contratação é compatível ao da contratação em tela que seria o EDITAL SEDUC – 14/2017 UASG 450432 VALOR ESTIMADO R\$ 357.954.559,32.

De igual forma, o registro junto ao CRQ pela pessoa jurídica, conforme exposto nos Editais, é justamente o requisito básico para a prestadora de serviços comprovar que é fiscalizada por tal conselho, ofertando, dessa forma, maior segurança aos trabalhadores que serão contratados no referido Edital.

De igual forma, e igualmente quanto as obrigações deixadas de lado pelo Edital, notou-se que, após análise minuciosa do edital em tela, que faltou a exigência do Certificado de auditoria externa na Comissão de Valores Mobiliários, no item 15.4.1.4 Qualificação Técnica, conforme preconiza a lei nº 11.638/07 que relata que as empresas consideradas de grande porte, com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, devem contratar auditoria externa para auditar as demonstrações contábeis.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões

de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (GRIFO NOSSO)

Observe que de forma bem cristalina a referida lei, informa que a empresa considerada de grande porte tem que possuir a citada certificação, respaldando com isso o órgão de contratar uma empresa aventureira para prestar os serviços, atribuindo, dessa forma, maior segurança ao órgão. Neste contexto, deve inserir no item 15.4.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Apresentar profissional de nível superior certificado no Conselho Regional de Química – CRQ, comprovando seu vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da empresa, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração declaração da empresa contendo o registro do empregado no Conselho.

4 – No mesmo passo, com visto no Edital em apreço, restou ausente a necessidade de se apor a declaração de Vistoria nos locais e instalações da prestação dos serviços, atestando a realização de vistoria pelo Responsável Técnico ou representante da pessoa jurídica interessada em participar da licitação, observados os termos do item 9.11 do Termo de Referência, o que, como certo, prejudica o andamento do feito em seus regulares tramites.

5. De igual forma, ao ser observado e analisado o Edital, constatou-se que o mesmo teve sua estima de valor balizada em cima da tributação de Lucro Presumido (PIS: 0,65% / COFINS: 3,00% e ISS: 5,00%, totalizando 8,65%), conforme pode ser evidenciado na planilha Modelo-Planilha-Excel-Limpeza-e-Conservação, no módulo 6.

Dito isso, tal postura restringe a competitividade, isonomia e a proposta mais vantajosa do certame, visto que, ao utilizar as alíquotas informadas acima de PIS e COFINS, abaixo do Lucro Real (PIS: 1,65% / COFINS: 7,60% e ISS: 5,00%, totalizando 14,25%), está automaticamente, subtraindo a participação destas empresas do presente certame, o que não pode ocorrer de forma alguma no processo licitatório. TAL PROVIDENCIA, COMO CERTO, FERE DE MORTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O QUE REDUZ DRASTICAMENTE A NECESSÁRIA COMPETITIVIDADE EXISTENTE NO CERTAME.

Portanto, as limitações presentes na Planilha de Custo e Formação de Preços

afrontam os princípios basilares do procedimento licitatório, o que rende ensejo a necessidade da devida retificação, conforme será demonstrado a seguir.

14.11. **Serão desclassificadas** propostas que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim entendidos: (GRIFO NOSSO)

14.11.1. **Preços excessivos**, quando **os mesmos apresentarem valores superiores ao preço estimado pela Administração** ou aos praticados pelo mercado; (GRIFO NOSSO)

No entanto, conforme amplamente praticado no âmbito dos procedimentos licitatórios, a Administração deve estipular o valor estimado do serviço com fulcro em amplas pesquisas de mercado, sempre tomando como base o máximo custo que pode ser praticado pelas licitantes, para que as empresas consigam abarcar todos os custos advindos da contratação.

Ocorre que o preço estimado do serviço cotado no Edital, com base no regime tributário Lucro Presumido adotado no presente Edital, acaba por limitar bastante a concorrência, uma vez que várias das empresas licitantes não participam desse regime tributário, mas sim do regime Lucro Real, que cota alíquotas bastante díspares no que se refere ao PIS e a COFINS, a saber: I) Tributação Utilizada na Planilha: Alíquota PIS – 0,65% Alíquota COFINS – 3,00% II) Lucro Real: Alíquota PIS - 1,65% Alíquota COFINS – 7,6%

Conforme evidenciado, as empresas que participam do regime tributário do Lucro Real pagam os tributos PIS E COFINS com valores bem mais elevados do que as alíquotas que foram utilizadas na planilha de formação de custo. Por isso, acabam sendo impedidas de licitar, tendo em vista que para formular suas propostas devem cotar o valor do PIS e da COFINS e, por conta das alíquotas maiores, são obrigadas a formular proposta com valor acima do valor estimado no Edital, sendo, portanto, inviável sua participação, visto que extrapola o preço máximo a ser utilizado como base pelo órgão licitante.

Desta forma, resta claro que os índices utilizados no “MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS” da Planilha de Custos e Formação de Preços do Edital, que indica a estipulação do valor estimado do serviço com base no regime tributário Lucro Presumido, restringe a competitividade do certame, já que as empresas participantes do Lucro Real **SERÃO PRONTAMENTE DESCLASSIFICADAS DA AVENÇA**, ao cotarem os percentuais de sua realidade tributária, já que o invariavelmente o valor final das propostas será maior do que o máximo estimado da licitação.

Retificar o item 7.5 do edital, onde o mesmo informa a quantidade de posto de trabalho que será empregado na contratação, onde o mesmo teve como base os índices de produtividades mínimas constantes na IN 5/2017.

Contudo foi realizado todo um estudo pelo órgão acerca das metragens das áreas (ANEXO – Memória de cálculos – posto de trabalho), onde fica claro que para chegar no quantitativo de postos informados no edital, foi empregado a produtividade mínima de cada tipo de área. Ex.: Pisos frios – Produtividade de 800m² e assim os demais tipos de pisos.

Dito isso e visando a melhor realização do serviço e pari passo na economicidade ao órgão e ao erário público, o edital em comento deve ser realizado com autorização de utilização de produtividade diversa da faixa referencial da IN 05/2017 desde que a mesma seja comprovada por meio de atestado de capacidade técnica, meios tecnológicos e relatório técnico de produtividade.

Em assim sendo, ao adotar o buscado no Edital, observa-se que a Administração ignora literalmente deixa de lado o princípio da economicidade, o que, como certo, piora e muito o interesse coletivo presente nos autos.

Assim, é de fácil compreensão que, em mantendo-se tal possibilidade, certamente estará sendo ferido de morte princípios constitucionalmente garantidos. As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é *“a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública”*. O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração,

donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in *Licitação e Contratos Administrativos*, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrelatáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu arbítrio, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Assim, denota-se que os assuntos informados alhures se convergem no sentido de impor à Administração que siga uma série de temas que, de forma direta, contribuem para o melhor resultado, de forma ampla, no certame em apreço.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida, requer seja permitido no Edital a alteração da produtividade, desde de exequível pela empresa ofertante, ante os motivos suso destacados, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de junho de 2023.

REAL JG FACILITIES LTDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL

DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NH3





Flávia Macena de Sousa

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INTERPRINT LTDA.

OFÍCIO DE NOTAS R CIVIL E PROT - DF
 AUTENTICO, para os devidos efeitos, a
 presente fotocópia, que é reprodução fiel
 do documento que me foi apresentado, nos
 termos da Lei n 8.935 de 18.11.1994,
 05 de Novembro de 2018

VALDENIA SOARES LIMA-ESCREVENTE
 Selo: TJDFT20180406520369ZVZB
 Para consultar o selo www.tjdft.jus.br

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.776.181 DATA DE EXPEDIÇÃO 16-12-2008

NOME FLÁVIA MACENA DE SOUSA

FILIAÇÃO Raimundo Martins de Sousa
Francisca Macena de Sousa

NATURALIDADE Brasília-DF DATA DE NASCIMENTO 03-02-1991

DOC. ORIGEM C.Nasc.Nº 50412, Fls.012, Liv.A-85,3º OF.
Taguatinga-DF

CPF ***



SINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

INTERPRINT LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
029.999.161-08

Nome
FLAVIA MACENA DE SOUSA

Nascimento
03/02/1991

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br
Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 07:48:09 do dia 23/01/2015 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

CÓDIGO DE CONTROLE
96C7.A057.B692.E550



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.247.960/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/08/2006
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL REAL JG FACILITIES LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REAL JG FACILITIES	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO Q QUADRA 1 CONJUNTO B	NÚMERO LT 16	COMPLEMENTO *****
--	------------------------	-----------------------------

CEP 71.736-102	BAIRRO/DISTRITO SETOR DE INDUSTRIAS BERNARDO SAYAO NUCLEO BANDEIR	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
--------------------------	---	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@REALJG.COM.BR	TELEFONE (61) 3363-7575/ (61) 3052-2579
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/08/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/01/2023** às **09:18:08** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.247.960/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/08/2006
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL REAL JG FACILITIES LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 64.61-1-00 - Holdings de instituições financeiras 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO Q QUADRA 1 CONJUNTO B	NÚMERO LT 16	COMPLEMENTO *****
--	------------------------	-----------------------------

CEP 71.736-102	BAIRRO/DISTRITO SETOR DE INDUSTRIAS BERNARDO SAYAO NUCLEO BANDEIR	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
--------------------------	---	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@REALJG.COM.BR	TELEFONE (61) 3363-7575/ (61) 3052-2579
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/08/2006
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/01/2023** às **09:18:08** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 53202580257	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal					
Nome: <u>REAL JG FACILITIES LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP  DFE2200267643	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF	
<u>BRASILIA</u> Local <u>22 Abril 2022</u> Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR			☐ DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____				Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável	
☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável ☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável					
DECISÃO SINGULAR					
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.		☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.					
				____/____/____ Data	_____ Responsável
DECISÃO COLEGIADA					
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.		☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.					
____/____/____ Data		_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1828843 em 25/04/2022 da Empresa REAL JG FACILITIES LTDA, CNPJ 08247960000162 e protocolo DFE2200267643 - 25/04/2022. Autenticação: 8122E2D6261C61869C44D42F94FAD5522CABD29. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 22/047.539-3 e o código de segurança 0ifK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2022 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



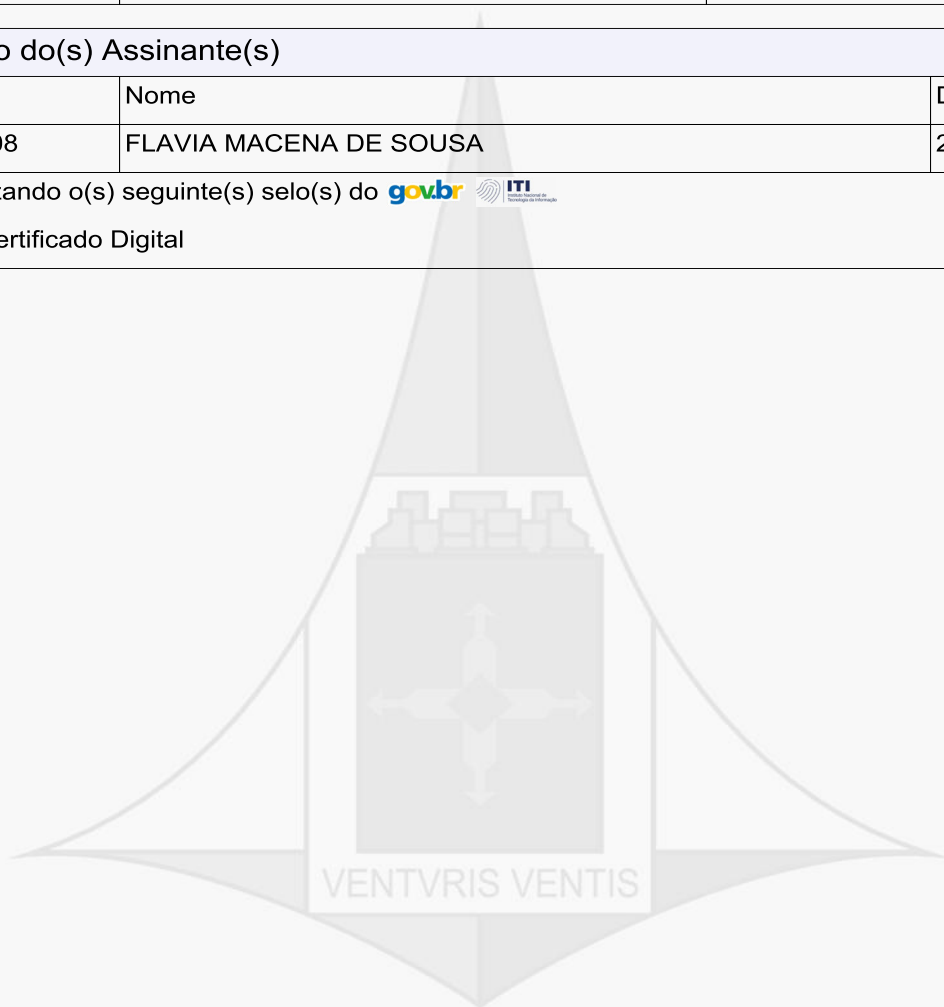
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/047.539-3	DFE2200267643	22/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
029.999.161-08	FLAVIA MACENA DE SOUSA	22/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1828843 em 25/04/2022 da Empresa REAL JG FACILITIES LTDA, CNPJ 08247960000162 e protocolo DFE2200267643 - 25/04/2022. Autenticação: 8122E2D6261C61869C44D42F94FAD5522CABD29. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 22/047.539-3 e o código de segurança 0ifK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2022 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

REAL JG FACILITIES LTDA 42ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

OLINDINA JANSEN PEREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 31 dias de janeiro do ano de 1960 em Coroatá/MA, filha de Hilton Jansen Pereira e Delzita Costa Jansen Pereira, portadora da carteira de identidade RG: 606.229 expedida pela SSP/DF em 16/08/1989 e CPF: 244.760.721-00, residente e domiciliada na Quadra QRSW 04 Bloco A 02 Apartamento 103, Cruzeiro, Brasília/DF, CEP: 70.675-402.

ÚNICA sócia da Sociedade Empresária Limitada **REAL JG FACILITIES LTDA**, com sede no **SETOR DE INDÚSTRIA BERNARDO SAYÃO – SIBS, QUADRA 01, CONJUNTO B, LOTE 16, NÚCLEO BANDEIRANTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.736-102**, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS/DF sob o **NIRE: 53202580257** e **CNPJ/MF: 08.247.960/0001-62**, resolve alterar e consolidar o presente contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Da Filial.

Altera-se o endereço da Filial 02, inscrita no **CNPJ: 08.247.960/0003-24** e **NIRE: 33901436175** para: **AVENIDA GRAÇA ARANHA, Nº 00019, GRP 403, PARTE, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-002.**

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO REAL JG FACILITIES LTDA

Cláusula Primeira: Da denominação social, sede e filiais.

Por este instrumento fica consolidada a Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de **REAL JG FACILITIES LTDA** e nome fantasia de **REAL JG FACILITIES**, estabelecendo-se no **SETOR DE INDÚSTRIA BERNARDO**



SAYÃO – SIBS, QUADRA 01, CONJUNTO B, LOTE 16, NÚCLEO BANDEIRANTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.736-102, podendo instalar filiais em qualquer parte do território Nacional, mediante alteração contratual própria.

Parágrafo Primeiro: A sociedade tem sua Filial 01 com sede na **RUA IRENE RAMOS GOMES DE MATTOS, N. 48, PINA, RECIFE/PE, CEP: 51.011-530**, conforme seus atos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o **NIRE: 26900713111**, inscrita no **CNPJ: 08.247.960/0002-43**, com o mesmo objeto social da Matriz.

Parágrafo Segundo: A sociedade tem sua Filial 02 com sede na **AVENIDA GRAÇA ARANHA, N° 00019, GRP 403, PARTE, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-002**, conforme seus atos registrados na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o **NIRE: 33901436175**, inscrita no **CNPJ: 08.247.960/0003-24**, com o mesmo objeto social da Matriz.

Parágrafo Terceiro: A sociedade tem sua Filial 03 com sede na **RUA CÂNDIDO MARIANO, N. 32, SALA C, CENTRO, MANAUS/AM, CEP: 74.505-101**, conforme seus atos registrados na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o **NIRE: 139.002.535.93**, inscrita no **CNPJ: 08.247.960/0004-05**, com o mesmo objeto social da Matriz.

Parágrafo Quarto: A sociedade tem sua Filial 04 com sede na **RUA 2015, N. 685, QUADRA 51, LOTE 05, BAIRRO VILA NOVA, GOIÂNIA/GO, CEP: 74.645-140**, conforme seus atos registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o **NIRE: 5290158226-6**, inscrita no **CNPJ: 08.247.960/0005-96**, com o mesmo objeto social da Matriz.

Parágrafo Quinto: A sociedade tem sua Filial 05 com sede no endereço **RUA ARTHUR PAULA, N. 12, CXPST 0016, NOVA BETÂNIA, MOSSORÓ/RN, CEP: 59.612-120**, conforme seus atos registrados na Junta Comercial do Rio Grande do Norte sob o **NIRE: 2490044082-1**, inscrita no **CNPJ: 08.247.960/0006-77**, com o mesmo objeto social da Matriz.

Parágrafo Sexto: A sociedade tem sua Filial 06 com sede no **RUA FRANCISCO DE PAULA SEARA, N. 41, SALA 03, SÃO DOMINGOS, NAVEGANTES/SC, CEP: 88.370-570**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado Santa Catarina sob o **NIRE: 42902012228**, inscrita no **CNPJ: 08.247.960/0007-58**, com o mesmo objeto social da Matriz.

Parágrafo Sétimo: A sociedade tem sua Filial 07 com sede na **AVENIDA REPÚBLICA ARGENTINA, N. 2056, CONJUNTO 71, ANDAR 05, BLOCO TOP EXECUTIVE CENTER, UNIDADE 55, PORTÃO, CURITIBA/PR, CEP: 80.620-010**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do



Estado do Paraná sob o **NIRE: 41901916114**, inscrita no **CNPJ: 08.247.960/0008-39**, com o mesmo objeto social da Matriz.

Cláusula Segunda: Do Prazo De Duração.

A empresa iniciou suas atividades em 15/08/2006 e seu prazo de duração é indeterminado. (**art.997.II CC/2002**).

Cláusula Terceira: Do Objeto Social.

O objeto social da empresa é o de Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, desinsetização, desratização, desinfecção e higienização, em áreas e imóveis de edifícios públicos, comerciais, residenciais e outros; aplicação de produtos saneantes domissanitários; manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pinturas e carpintarias, construção de bens móveis e imóveis; lavagem e conservação de tapetes; serviços de acessórios e complementares para suporte e apoio operacional administrativo; impermeabilização de pisos; tratamento e impermeabilização de reservatórios de água potável; transporte de pessoal por via terrestre; jardinagem, plantio e replantio de grama, árvore e arbustos, manutenção e conservação de áreas ajardinadas; locação e prestação de serviços de mão de obra de pessoal qualificado ou não, de profissionais diversos, como também serviços de técnico em secretariado, operador de tele atendimento, contínuo, motorista executivo, digitadores, copeiros, garçons, recepcionistas, secretárias com ou sem fornecimento de materiais, serviços educacionais, auxiliares educacionais e áreas afins da educação, bem como de trabalho temporário previsto pela lei 6.019/74; fornecimento, implantação e manutenção de sinalização de trânsito semafórica, controladores eletrônicos e eletromecânicos e equipamentos semafóricos; sinalização em solo e acessórios; sinalização horizontal e vertical; prestação de serviços de instalações, retirada e leitura de medidores, entrega de faturas, reavisos e folhetos e informativos, suspensão e restabelecimento de energia elétrica; prestação de serviços de brigada particular de incêndio; fornecimento de mão de obra especializada na área de tecnologia e segurança da informação, call center, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo como separação e envio de documentos, consultoria em tecnologia da informação; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; imunização e controle de pragas urbanas; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; locação de mão-de-obra temporária, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de máquinas diversas e equipamentos para usos industriais; coleta de resíduos não perigosos; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração outras obras de instalações em construções; serviços de engenharia; seleção e agenciamento de mão de obra; atividades de limpeza; atividades paisagísticas; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de materiais de construção; coleta de resíduos perigosos;



tratamento e disposição de resíduos não perigosos; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, holding de participação acionária financeira, holding de participação acionária não financeira.

CNAE Fiscal:

Principal:

78.30-2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS

Secundários:

81.21-4/00 – LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIO;
95.11-8/00 – REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;
43.21-5/00 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA;
82.11-3/00 – SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
43.30-4/04 – SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL;
82.99-7/99 – OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
56.20-1/01 – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS;
81.22-2/00 – IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS;
37.02-9/00 – ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOSTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES;
78.20-5/00 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA;
33.13-9/01 – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELETRICOS;
33.14-7/07 – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL;
33.14-7/99 – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
38.11-4/00 – COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS;
42.21-9/03 – MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;



43.22-3/02 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;

43.29-1/99 – OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;

71.12-0/00 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA;

78.10-8/00 – SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA;

81.29-0/00 – ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICAS ANTERIORMENTE;

81.30-3/00 – ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;

47.42-3/00 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

47.44-0/99 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;

38.12-2/00 – COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS;

38.21-1/00 – TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS;

81.11-7/00 – SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS;

33.13-9/99 – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

33.21-0/00 – INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS;

33.29-5/01 – SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL;

33.29-5/99 – INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

60.21-7/00 – ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA;

62.01-5/01 – DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;

63.11-9/00 – TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET;

60.10-1/00 – ATIVIDADES DE RÁDIO;

82.20-2-00 – ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTOS;

16.22-6/99 – FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO;

64.61-1/00 – HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;

64.62-0/00 – HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS.



Cláusula Quarta: Do Capital Social, sua distribuição e responsabilidades dos sócios.

O capital social é de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e dividido em 48.000.000 (quarenta e oito milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, ficando distribuído da seguinte forma:

Sócios	Percentual	Participação	Valor em R\$
OLINDINA JANSEN PEREIRA	66,67%	32.000.000 cotas	R\$ 32.000.000,00
REAL JG FACILITIES LTDA (QUOTAS EM TESOUREARIA)	33,33%	16.000.000 cotas	R\$ 16.000.000,00
Totalização	100%	48.000.000 cotas	R\$ 48.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, conforme art. 1052, da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: A Sociedade rege-se pelas normas inerentes à Sociedade limitada, aplicando-lhe, nos casos omissos, as normas da Sociedade Anônima, nos termos do artigo 1.053, parágrafo único, da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme item VIII, artigo 997, da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Quarto: As cotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente nos termos dos artigos 1.056 e 1.057, da Lei 10.406/2002.

Cláusula Quinta: Da administração da sociedade.

A administração da sociedade será exercida pela administradora não sócia **FLÁVIA MACENA DE SOUSA**, brasileira, solteira, contadora, nascida aos 03 dias de fevereiro do ano de 1991 em Brasília/DF, filha de Raimundo Martins de Sousa e Francisca Macena de Sousa, portadora da carteira de identidade RG: 2.776.181 expedida pela SSP/DF em 16/12/2008 e CPF: 029.999.161-08, residente e domiciliada na Quadra QNP 05, Conjunto U, Casa 47, P Norte, Ceilândia, Brasília/DF, CEP: 72.240-421, que assina **isoladamente**, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar.



Parágrafo Primeiro: A utilização da Denominação Social é privativa do administrador da Sociedade, nos termos do artigo 1.064, do Código Civil.

Parágrafo Segundo: A administradora poderá designar procuradores em nome da Sociedade, nos limites de seus poderes, devendo constar dos respectivos instrumentos, de forma expressa, os atos e operações que poderão praticar, bem como a duração do respectivo mandato.

Parágrafo Terceiro: Tornar-se-ão sem eficácia e nulos de pleno direito, todos e quaisquer atos praticados por Sócio, administrador, funcionário ou procurador da Sociedade que sejam estranhos ao seu Objeto Social, tal como a prestação de fiança, de aval e de outra garantia em favor de terceiros.

Parágrafo Quarto: A administradora declara sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Sexta: Dos Administradores.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Sétima: dos Lucros e/ou Prejuízos.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Oitava: Das retiradas de pró-labore.

A sócia e a administradora podem ser creditadas de honorários mensais, a título de pró-labore, fixados em comum acordo conforme as disponibilidades financeiras da sociedade e os serviços prestados.

Cláusula Nona: Da cessão de quotas.

Se a sócia desejar ceder ou transferir parte ou o total de suas cotas, deverá comunicar por escrito sua vontade ao(s) outro(s) quotistas ou não, tendo este(s) o direito de preferência, na proporção da participação do Capital Social em vigor à época, na aquisição de qualquer quota que vier a ser transacionada e o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação, para fazer valer o seu direito, sob pena de



nulidade deste ato. Findo este prazo, e se o(s) mesmo(s) não se interessar(em) pelas quotas que lhe(s) fo(i)(ram) oferecida(s), estas poderão ser transacionadas com terceiros, nunca em condições inferiores ao ofertado ao(s) sócio(s) remanescente(s).

Cláusula Décima: Da sucessão.

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos quotistas, podendo continuar com os herdeiros ou sucessores do falecido ou interdito. Se os herdeiros ou sucessores optarem pela cessão de suas quotas a terceiros, estas só poderão ser transferidas com a concordância expressa dos quotistas remanescentes. Negada a transferência, o patrimônio da sociedade será apurado em balanço especialmente levantado para tal fim, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo a quota parte devida ao herdeiro ou sucessor, liquidada em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo índice da FGV, IGP-M, ou outro que o venha substituir, além de juros de 1% a.m.

Parágrafo Único: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência à sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima Primeira: Do exercício social, reuniões e distribuição dos resultados.

O exercício social coincide com o ano civil e seu resultado será apurado no dia 31 de dezembro de cada ano, através de balanço patrimonial e demonstrações pertinentes a sua apuração.

Parágrafo Primeiro: As deliberações de matérias tratadas no artigo 1.071 do Código Civil ou as constantes do presente Contrato serão **“realizadas em reuniões”**.

Parágrafo Segundo: O resultado positivo apurado ao final do exercício social será levado à conta de lucros acumulados, e terá a destinação que os sócios, em reunião, deliberarem. Caso o resultado apurado seja negativo, este será levado a débito em conta contábil de prejuízos acumulados para posterior amortização ou compensação com resultados futuros.

Parágrafo Terceiro: Os sócios poderão fazer retiradas mensais por conta de lucros, ou determinar o pagamento de juros sobre capital próprio, desde que a situação financeira da sociedade e a legislação respectiva permitam.

Parágrafo Quarto: Os Sócios reunir-se-ão, anualmente, nos quatro meses subsequentes ao encerramento do exercício social, para tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico; designar administradores, se for o caso; e, tratar de outros assuntos constantes da



ordem do dia nos termos do artigo 1.078, da Lei 10.406/2002; A reunião será convocada através de comunicado individual ao(s) Sócio(s), onde constará dia, horário, quórum de instalação, assuntos a serem, tratados.

Parágrafo Quinto: O sócio ao receber o comunicado manifestar-se-á mediante assinatura, a qual comprovará o recebimento, ficando desde já ciente da realização da reunião conforme previsto no comunicado.

Parágrafo Sexto: A convocação da reunião será pelo administrador, ou por quaisquer dos sócios quando o Administrador atrasar por mais de 30 (trinta) dias, nos casos previstos em Lei ou Contrato.

Parágrafo Sétimo: Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ao se declararem por escrito cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Oitavo: A reunião ou assembleia, tornar-se-ão dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto delas. (Art. 1.072 § 3º).

Cláusula Décima Segunda: Da liquidação.

A sociedade entrará em liquidação ou dissolução por convenção de ambos os sócios ou nos casos previstos em Lei, cabendo a cada sócio, nomear um liquidante.

Parágrafo Primeiro: Na dissolução amigável da sociedade, os quotistas, em comum acordo, escolherão qual delas será a liquidante dos negócios sociais e a ele competirá responder perante terceiros pelo ativo e passivo, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos da sociedade pelos prazos de decadência e de prescrição previstos em Lei.

Parágrafo Segundo: A dissensão entre os quotistas não será motivo para que se requeira a liquidação litigiosa da empresa, a menos que nenhum quotista tenha condições de dar continuidade ao negócio, pagando a dissidente por sua participação, da forma entre eles combinada.

Cláusula Décima Terceira: Da declaração de desimpedimento.

A sócia declara que está em pleno gozo da capacidade civil e não foi legalmente impedida de exercer a atividade de empresária, nos termos do artigo 972, da Lei 10.406/2002.



Cláusula Décima Quarta: do Foro.

Fica eleito o foro de **Brasília/DF** para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

E, por estarem assim, justos e contratados, depois de lido e achado certo, assinam o presente instrumento, em via única, que será submetida a registro perante a **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS/DF**.

Brasília/DF, 22 de abril de 2022.

OLINDINA JANSEN PEREIRA
CPF: 244.760.721-00
Sócia

FLÁVIA MACENA DE SOUSA
CPF: 029.999.161-08
Administradora não sócia





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

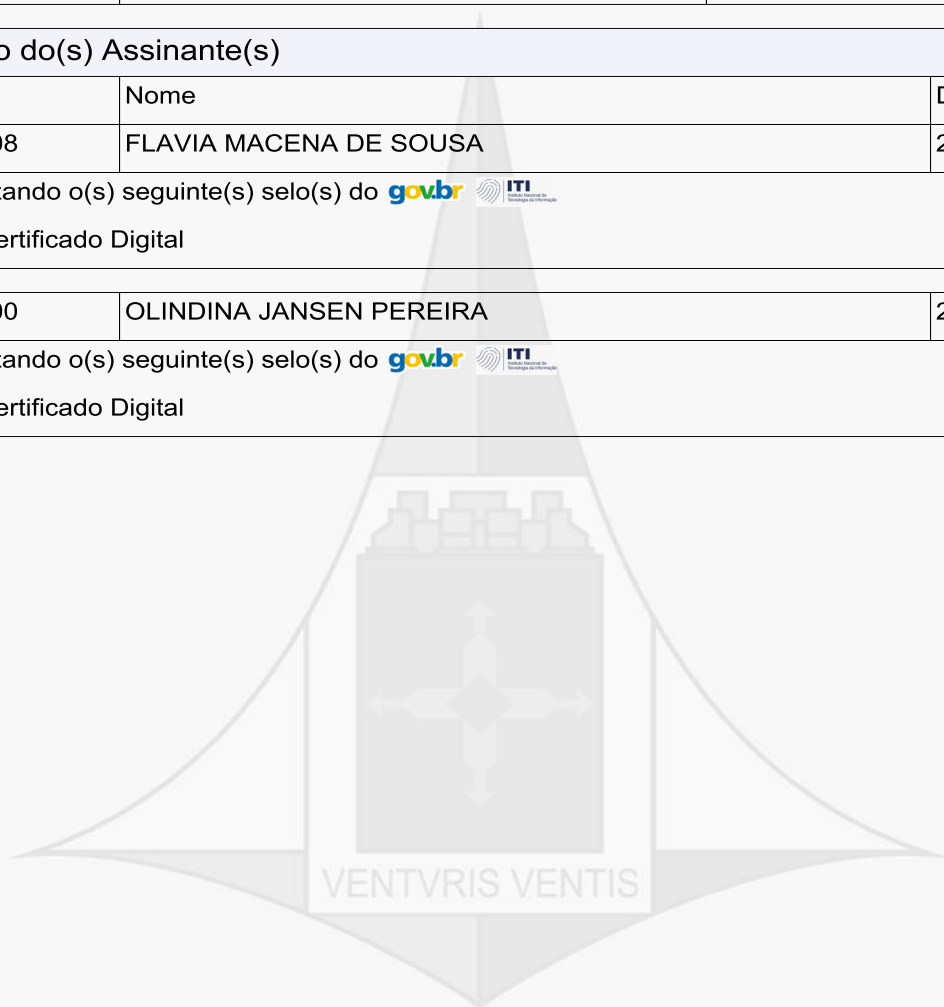
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/047.539-3	DFE2200267643	22/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
029.999.161-08	FLAVIA MACENA DE SOUSA	22/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

244.760.721-00	OLINDINA JANSEN PEREIRA	22/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1828843 em 25/04/2022 da Empresa REAL JG FACILITIES LTDA, CNPJ 08247960000162 e protocolo DFE2200267643 - 25/04/2022. Autenticação: 8122E2D6261C61869C44D42F94FAD5522CABD29. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 22/047.539-3 e o código de segurança 0ifK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2022 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa REAL JG FACILITIES LTDA, de CNPJ 08.247.960/0001-62 e protocolado sob o número 22/047.539-3 em 25/04/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1828843, em 25/04/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Patrícia Lopes de Sousa.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
029.999.161-08	FLAVIA MACENA DE SOUSA	22/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
244.760.721-00	OLINDINA JANSEN PEREIRA	22/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
029.999.161-08	FLAVIA MACENA DE SOUSA	22/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/04/2022



Documento assinado eletronicamente por Patrícia Lopes de Sousa, Servidor(a) Público(a), em 25/04/2022, às 17:16.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 22/047.539-3.

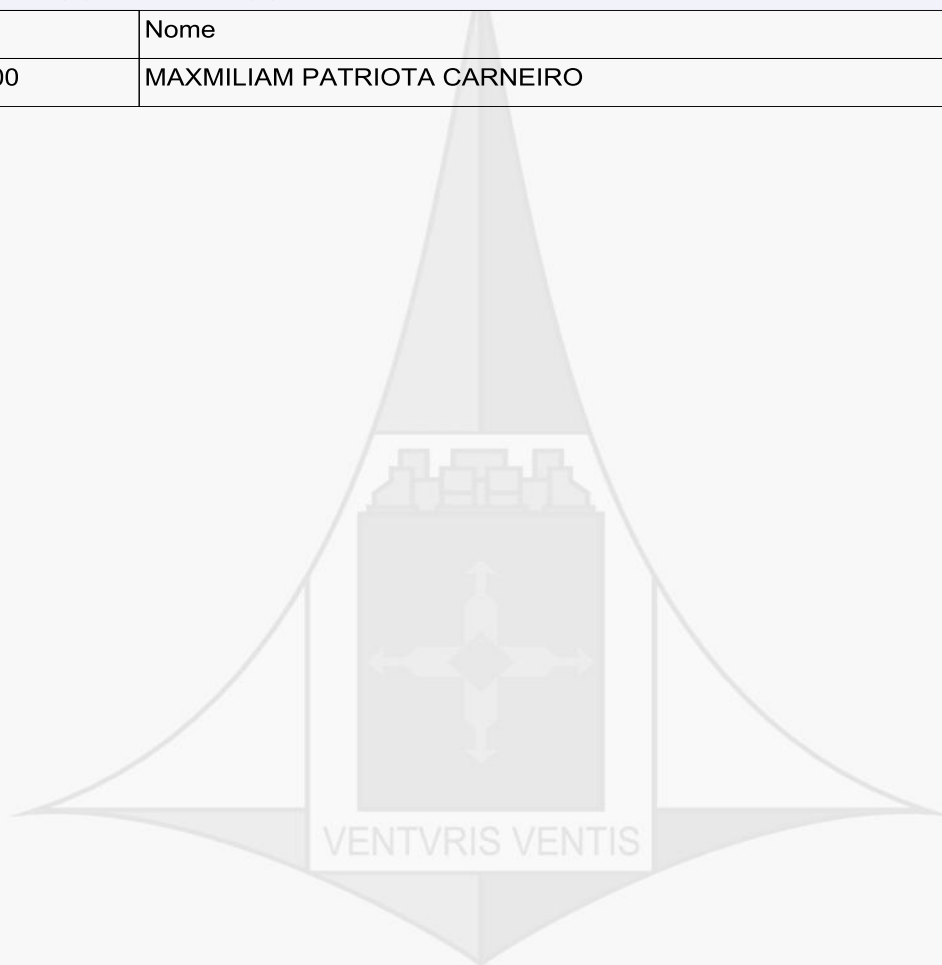


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília. segunda-feira, 25 de abril de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1828843 em 25/04/2022 da Empresa REAL JG FACILITIES LTDA, CNPJ 08247960000162 e protocolo DFE2200267643 - 25/04/2022. Autenticação: 8122E2D6261C61869C44D42F94FAD5522CABD29. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 22/047.539-3 e o código de segurança 0ifK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/04/2022 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 65/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 04 de julho de 2023.

À Sra.

FLÁVIA MACENA DE SOUSA

Representante

Empresa REAL JG FACILITIES LTDA

Assunto: Resposta a pedido de impugnação ao Edital de PE nº 81/2022 - CBMDF.

Senhora Representante,

Em atenção à impugnação ao Edital ofertada por esta empresa, deve ser ressaltado que o texto do instrumento convocatório não traz qualquer irregularidade. O inteiro teor do processo administrativo nº 00053-00196168/2022-64 (PE nº 81/2022 - CBMDF) foi objeto de análise pelo setor jurídico da Corporação e pela e. Corte de Contas do Distrito Federal (TCDF).

Não obstante, passa-se à análise dos argumentos trazidos.

Exigência de comprovação de implantação do programa de integridade como condição de habilitação

Segundo a Peticionante, há equívoco no instrumento convocatório com a exigência de comprovação de implantação do programa de integridade na fase contratual. Segundo a Impugnante o requisito deveria ser exigido como condição de habilitação.

De pronto deve ser esclarecido que a exigência não figura no rol de documentos dos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, fato este que por si só já desautoriza a previsão como requisito de habilitação. Some-se ao exposto, ainda, que o disposto no art. 1º da Lei nº 6.112/2018 não permite a conclusão trazida pela empresa, fato este que impõe à Administração a exigência de cumprimento da norma de forma não atentar contra a competitividade do certame.

Sobre o assunto, decidiu o TCU, em termos:

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. (Acórdão nº 1.467/2022 - TCU - Plenário)

Visto o julgado do TCU, conclui-se que o argumento trazido pela Impugnante não merece guarida.

Exigência de apresentação de profissional técnico com inscrição do Conselho Regional de Química

Segundo a empresa REAL JG, o edital deveria exigir, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de profissional de nível superior devidamente inscrito no Conselho Regional de Química (CRQ). O CBMDF discorda do posicionamento da empresa.

Deve ser esclarecido que o objeto da licitação não guarda qualquer subsunção com as atividades abrangidas pelo texto da Lei nº 3.978/2007. A norma exige a licença e a inscrição no CRQ para as empresas que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água. O objeto da licitação é a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e conservação nas Unidades do CBMDF.

Ainda sobre o assunto, a e. Corte Distrital de Contas, nos autos da Decisão nº 2069/2023 - TCDF, conseguiu, em termos (voto do Relator, Conselheiro Inácio Magalhães), em termos:

Ainda, nos exatos termos da lei, entendo que a exigência na licitação deve recair somente sobre a Licença de Funcionamento, e não em relação a registro da empresa e de responsável técnico junto a conselho de fiscalização profissional.

Por outro lado, a aventada obrigatoriedade de que as empresas comprovem a manutenção, em seu quadro, de profissional com formação em Administração foi adequadamente afastada na instrução, considerando, inclusive o já deliberado por esta Corte mediante a Decisão n.º 4.007/2016.

Diante da decisão da colenda Corte, resta evidenciado que não assiste razão à empresa impugnante.

Ausência da necessidade de realização de vistoria nos locais de realização dos serviços

Segundo a Peticionante, o Edital de PE nº 81/2022 - CBMDF não previu a necessidade de realização dos locais e instalações da prestação de serviços. Equivoca-se novamente a empresa, visto que o instrumento de convocação prevê a realização da vistoria.

Cita o Edital, em termos:

[...].

15.4.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.4.1.4.2. **Declaração, conforme modelo do Anexo XIX, atestando que vistoriou, por intermédio de seu Representante, os locais e instalações da prestação dos serviços, tendo então pleno conhecimento das condições e eventuais dificuldades para a execução dos mesmos**, bem como de todas as informações necessárias à formulação da sua proposta de preços, devendo tal vistoria ser realizada anteriormente à abertura da sessão pública da licitação, não sendo admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.

15.4.1.4.3. A realização da vistoria não se consubstancia em condição para a participação na contratação, ficando, contudo, as interessadas cientes de que após apresentação das propostas não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações, face ao desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.

[...]. (grifos nossos)

Diante da previsão de realização da vistoria no corpo do Edital de PE nº 81/2022 - CBMDF, comprova-se que não assiste razão à empresa REAL JG.

Afronta à economicidade com a estimativa de preços de referência com planilhas elaboradas com base no lucro presumido

Segundo a peticionante, a forma como o CBMDF alcançou seus valores de referência fere de morte o princípio da isonomia e prejudica a competitividade. A Administração discorda novamente da Impugnante.

Deve ser rememorado que a empresa REAL JG é a atual contratada pelo CBMDF para a realização dos serviços de limpeza e conservação das unidades bombeiro militar. E a empresa sagrou-se vencedora do PE nº 85/2016 - CBMDF ofertando seus preços com base no regime de tributação pelo lucro real, mesmo com os preços estimados com base no regime de tributação por lucro presumido. Na citada licitação, PE nº 85/2016 - CBMDF, inexistiu qualquer óbice para que a empresa fosse declarada vencedora.

Não há qualquer impedimento na definição dos valores de referência do certame, muito pelo contrário. Foi definido o valor estimado com base no lucro presumido porque permite a obtenção de melhores preços. E essa decisão não implica no impedimento de participação de empresas optantes do lucro real, como ocorrido no PE nº 85/2016 - CBMDF.

O Tribunal de Contas do DF, na Decisão nº 2069/2023 - TCDF (voto do Relator, Conselheiro Inácio Magalhães), entendeu pela regularidade do Edital. Cita o voto do Relator, em termos:

No que se refere ao regime de tributação, diferentemente do sustentado pela Representante, não há no edital impedimento para participação de empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS.

Não há previsão legal que obrigue ou recomende que a Administração elabore o orçamento estimativo com base no lucro real. Em regra, à luz do princípio da economicidade, o orçamento referencial deve considerar a melhor condição para o erário, sem impedir que as empresas apresentem suas propostas de acordo com a sua realidade tributária.

[...].

Como exemplo de editais de serviços assemelhados que consideraram o regime de tributação de lucro presumido no orçamento-base, cito os seguintes:

i. Pregão Eletrônico n.º 30/2021-TCU (Contratação de serviços continuados de limpeza e conservação nas dependências do Tribunal de Contas da União – TCU e do Instituto Serzedello Corrêa – ISC, em Brasília-DF.)

[...].

ii. Pregão Eletrônico n.º 5/2021-TJDFT (Contratação de empresa especializada em limpeza e conservação, almoxarifado e jardinagem, com aporte exclusivo de mão de obra, nas dependências do Polo de Justiça, Cidadania e Cultura).

[...].

iii. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022-TCDF (serviços contínuos de copeiragem).

[...].

Como se nota da r. Decisão, inexistente prejuízo para que as empresas optantes do regime de tributação pelo lucro real participem do feito. Não assiste, portanto, razão à Postulante.

O instrumento convocatório não prevê a desclassificação imediata das empresas que ofertem suas propostas iniciais acima dos valores de referência. Claramente a Impugnante não se atentou para o texto do Edital.

Cita o Edital de PE nº 81/2022 - CBMDF, em termos:

[...].

14.10. Não serão aceitas propostas que apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, bem como propostas que

apresentarem valores globais e unitários acima do estimado.

14.11. Serão desclassificadas propostas que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim entendidos:

14.11.1. Preços excessivos, quando os mesmos apresentarem valores superiores ao preço estimado pela Administração ou aos praticados pelo mercado;

14.11.1.1. A desclassificação por preços excessivos somente ocorrerá após a fase competitiva, caso Administração não obtenha êxito na negociação direta.

14.11.2. Preços inexequíveis, quando os mesmos forem inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais;

14.11.2.1. O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado.

[...]. (grifos nossos)

Como se observa, a desclassificação por valor excessivo não ocorrerá antes da fase de lances, na forma do subitem 14.11.1.1. Claramente, a arguição da empresa não tem sustentação com o prescrito no instrumento convocatório.

Epílogo

Claramente as arguições apresentadas pela empresa REAL JG FACILITIES LTDA não merecem prosperar. Os parâmetros trazidos no Edital de PE nº 81/2022 - CBMDF estão em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com a jurisprudência das Cortes Federal e Distrital de Contas.

Diante do exposto, não é cabível a alteração do instrumento convocatório com base no Pedido de Impugnação apresentado.

Isto posto, este Pregoeiro DECIDE:

1) NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Impugnação depositado pela empresa REAL JG FACILITIES LTDA;

2) MANTER a data de abertura da licitação para o dia 05/07/2023, às 13h30min, conforme publicado na imprensa oficial.

Atenciosamente,

PREGOEIRO DO CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO LOPES - Ten-Cel.**

QOBM/Comb. - Matr.01400128, Pregoeiro(a), em 04/07/2023, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[verificador= 116793793 código CRC= 73D49DF8.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00137915/2023-11

Doc. SEI/GDF 116793793